



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 71996/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARIO EMILIO SAMWAYS, MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, MILTON CESAR MARTINS LACERDA, MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING, SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 691/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais, bem como de fiscalização de tais atividades e de serviços socioambientais. Manutenção do cenário fático e jurídico. **Pelo provimento do recurso de Megrith Giacomet Brunetto, para fins de afastar a sua responsabilização. Pelo desprovimento dos demais.**

I-DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por **ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, MARIO EMÍLIO SAMWAYS E ISMAEL RESNAUER** (peça 249), **GLAUCO MACHADO REQUIÃO** (peça 254), **MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO** (peça 256), **JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING E SOLANGE BOSTELMANN SERPE** (peça 258), e **LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES e MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA** (peça 260), em face da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 2504/20-STP** (peça 227), que julgou pela **procedência parcial** de Tomada de Contas Extraordinária e **irregularidade** em contratações efetuadas pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)¹, em

¹ a) Dispensa de licitação n.º 11560/2017, cujo objeto é o **resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR**, celebrado, em 05 de julho de 2017, o contrato n.º 1090198/2017, no valor de R\$ 98.621,00 (noventa e oito mil, seiscentos e vinte e um reais) com a empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia – ME, com prazo de vigência de 360 dias; b) Dispensa de licitação n.º 9509/2017, cujo objeto é a **fiscalização das atividades para resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas** na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR, celebrado, em 16 de maio de 2017, o contrato n.º 1062954/2017, no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) com a empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda., com prazo de vigência de 45 dias. Incluído o 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado em 30 de maio de 2017, com o objetivo de suspender o contrato por 37 dias; e c) **Concorrência n.º 284/2016**, cujo objeto é a contratação de serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental, buscando a sustentabilidade social, econômica e ambiental do empreendimento, incentivando a adoção de novos valores e práticas pela população da área de intervenção, para que colaborem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento da área do entorno da Barragem do Rio Miringuava, em São José dos Pinhais, celebrado, em 15 de março de 2017, o contrato n.º 25239/2017, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão de: **(ITEM 1) falha na execução dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhás/PR, bem como na execução dos serviços de fiscalização ambiental; (ITEM 2) falta de planejamento na contratação dos serviços de resgate da fauna e flora e do serviços de fiscalização ambiental; e (ITEM 3) equívoco no planejamento e administração da Concorrência nº 284/2016.**

Determinou a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: Mounir Chaowiche, João Martinho Cleto Reis Junior, Mario Emilio Samways, Rakelly Giacomo M. Gehring, Anderson Presznhuk, Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, Glauco Machado Requião, Solange Bostelmann Serpe, Adriana de Souza Trigo Santos, Ismael Resnauer, Megrith Giacomel Brunetto e Assessoria Técnica Ambiental Ltda, em razão de **falhas na execução dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhás/PR e falta de planejamento na contratação dos serviços de resgate da fauna e flora e do serviços de fiscalização ambiental (ITENS 1 e 2).**

Propôs ainda, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: Mounir Chaowiche, Glauco Machado Requião, Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, e Milton César Martins Lacerda, em **razão do planejamento falho na Concorrência n.º 284/2016, cujo objeto é a contratação de serviços socioambientais (ITEM 3).**

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho nº 148/21-GCILB.

517.558,70 (quinhentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), com a empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia Ltda. – ME, com prazo de vigência de 1.080 dias. O contrato foi rescindido amigavelmente em 24 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, MARIO EMÍLIO SAMWAYS E ISMAEL RESNAUER (peça 249), alegam que a área de intervenção das contratações era muito menor do que a considerada na Tomada de Contas Extraordinária, formada por bosques permeados por **descampados** e por isso, **sem incidência importante de elementos de fauna e flora**, constando da autorização do IAP a adoção preferencial da **técnica de afugentamento de animais**. Afirmam ter ocorrido efetivo acompanhamento de engenheira florestal e de biólogo da contratada durante a supressão vegetal, consoante relatórios de campo elaborados.

Ressaltam que, em razão da utilização da técnica de afugentamento referida, a Sanepar compreendeu não haver elementos que demandassem “a *presença constante do médico veterinário no local da obra, muito menos instalação de um centro de triagem de animais ou a disponibilização de kits de medicamentos e primeiros socorros e a realização de suas biometrias*”, o que seria necessário, a seu ver, apenas na fase II da construção da barragem.

Acrescentam que o projeto foi concebido visando a contratação dos serviços de acompanhamento ambiental por parte construtora da barragem, mediante **aditamento do contrato**, ao que teria se oposto a 1ª Inspeção de Controle Externo, sob a justificativa de que tais serviços não faziam parte do objeto ajustado e que deveriam ser prestados por empresa especializada na área ambiental.

Afirmam que, para evitar um maior comprometimento do cronograma da execução da barragem, a Sanepar decidiu instaurar, de forma urgente, processo de contratação por dispensa de licitação para o fim de realizar contratação específica de empresa capaz de executar os serviços de acompanhamento ambiental da obra, concomitantemente à continuidade à **execução** dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna e flora pela Sociedade da Água, não se evidenciando ausência de planejamento da Sanepar.

Sustentam a ausência de culpa grave ou erro grosseiro por parte dos agentes, escorando que Adriana de Souza Trigo “ocupava à época o cargo de gestora de educação ambiental na U.S. Gestão Ambiental da Sanepar e, no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concerne às contratações dos serviços ambientais, atuou tão somente como técnica gestora do Contrato nº 1062954/17, firmado com a CIA – Ambiental”.

Por fim, pugnam pelo afastamento das sanções impostas aos ora recorrentes, e subsidiariamente, caso as supostas irregularidades não sejam afastadas, o provimento do recurso de revista para afastar a responsabilidade da Sra. Adriana de Souza Trigo quanto à suposta falta de planejamento, por não possuir tal competência.

GLAUCO MACHADO REQUIÃO (peça 254) afirma não ter qualquer competência ou atribuição a ser exercida no controle e fiscalização da execução dos serviços, eis que ocupava à época o cargo de **Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar**, incompatível com as atividades de acompanhamento diuturno do implemento dos serviços ambientais, limitando-se a ratificar o parecer técnico que instruiu a celebração do Contrato nº 1062954/2017.

Aduz que não houve individualização de sua conduta, sendo impossível a sua responsabilização pelo equívoco na confecção do Termo de Referência que instruiu a Concorrência nº 284/2016, o qual não passou pelo seu crivo ou foi submetido à sua análise. Acrescenta que a fase interna da licitação estava sob a responsabilidade da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental, integrante da Diretoria de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar e a fase externa contou com a participação da Unidade de Serviços de Aquisições, vinculada à Diretoria Administrativa da Companhia.

Defende a inoccorrência de falha de planejamento por parte da SANEPAR, eis que esta concebeu o projeto visando que os serviços de resgate de fauna e de flora fossem executados concomitantemente às atividades de desmatamento, por empresa especializada **contratada diretamente pela responsável pela construção do eixo da barragem**, prática que, naquele momento, não era reputada como irregular, reproduzindo, no mais os argumentos lançados pelos demais recorrentes.

MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (peça 256) asseverou inexistir nexos de causalidade entre a sua conduta e as irregularidades apontadas no Acórdão, pois sua inclusão no polo passivo se deu para averiguar a sua eventual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade em achado que restou afastado pelo Tribunal Pleno (fracionamento ilícito da licitação).

JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING e SOLANGE BOSTELMANN SERPE (peça 258) argumentam ser impossível a sua penalização por eventuais deficiências na execução dos objetos dos Contratos nº 1090198/2017 (resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora) e nº 1062954/2017 (fiscalização ambiental), visto que não possuíam qualquer tipo de competência ou atribuição a ser exercida.

Ressaltam que os cargos por eles ocupados compreendiam funções de **gerência** incompatíveis com as atividades de acompanhamento diuturno da execução dos serviços ambientais, havendo a nomeação de agentes públicos específicos para a função de fiscal do contrato, refutando a ocorrência de falhas no planejamento das contratações, nos mesmos termos defendidos nos recursos anteriores.

Acrescentam que a Sra. Rakelly Giacomo M. Gehring atuou exclusivamente, e somente por duas vezes, no processo de contratação direta que resultou no Contrato nº 1090198/2017, na condição de **gerente** em exercício da Unidade de Projetos e Obras da Sanepar, em substituição ao Sr. Anderson Presznhuk, no período em que gozou de férias.

Afirmam ter ocorrido situação semelhante com a Sra. Solange Bostelmann Serpe, que, na condição de **gerente** da Unidade de Serviço de Gestão Ambiental, apenas atuou no processo de contratação direta dos serviços de fiscalização ambiental que ensejou a pactuação do Contrato nº 1062954/2017, celebrado com a empresa CIA Ambiental.

Já o Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior, **Diretor de Investimentos** da Sanepar, teria atuado uma única vez no processo que resultou no Contrato nº 1090198/2017, assinando o instrumento contratual firmado com a empresa Sociedade da Água.

LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES e MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA (peça 260), defendem a compatibilidade entre os serviços especificados no Termo de Referência e o objeto licitado, bem como a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequação para a prestação dos serviços socioambientais na área do entorno da Barragem de Miringuava, afirmando não ser conflitante com os serviços que deveriam ser realizados, tampouco ter influenciado na inexecução contratual e a posterior rescisão do Contrato nº 25239/17.

Em Instrução nº 10/21, a **1ª Inspeção de Controle Externo** observa que, à exceção do articulado pela Recorrente MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, nenhum fato novo ou aplicação discutível de diploma legal foi apresentado. Verifica que a inclusão da parte citada se originou do *“parecer favorável à contratação direta da empresa CIA Ambiental – Assessoria Técnica Ambiental, em razão do valor, quando o objeto contratado pertence a uma obra cujo valor supera os limites para a dispensa de licitação da contratação”*.

Aponta que tal irregularidade não foi acolhida pelo Acórdão nº 2504/20 – STP, o qual compreendeu que *“embora os serviços contratados sejam decorrentes da obra, trata-se de atividades de natureza específica e distinta, executadas por pessoa jurídica de especialidade diversa”*, de modo que deve ser afastada a responsabilidade que lhe foi imposta.

Afirma que os demais recorrentes buscaram **reprisesar os argumentos** havidos por ocasião do contraditório desenvolvido ao longo do processo, alegando, repetidamente, que não são responsáveis pelos malfeitos que culminaram em expressivo atraso na execução da obra, fundamental para o abastecimento de água tratada aos paranaenses.

Aduz que, na ótica dos Interessados, o atraso colossal da obra de grande interesse público não lhes diz respeito, ainda que responsáveis pela condução do processo de implantação da barragem, permanecendo o mesmo *status*, seja no panorama fático, seja no aspecto jurídico, pelo que propõe a manutenção da decisão recorrida quanto a estes.

Desta feita, opina pelo provimento tão somente do Recurso de Revista proposto por **MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO**, para fins de afastar a sua responsabilização na Tomada de Contas Extraordinária em apreço, e pelo desprovimento dos demais recursos propostos, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão 2504/20 – STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido manifesta-se o **Ministério Público** junto ao **Tribunal de Contas**, em Parecer nº 515/21.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade da 1ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto as contratações, pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), dos serviços de: (a) *“resgate e o aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR” (Dispensa de Licitação n.º 11560/2017)*, (b) *fiscalização de tais atividades (Dispensa de Licitação n.º 9509/2017)* e (c) *“serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental” (Concorrência n.º 284/2016)*.

Os itens de irregularidade foram os seguintes: **ITEM 1) os serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR e de fiscalização ambiental de tais atividades não foram integral e satisfatoriamente prestados** (Contratos nº 1090198/17 e nº 1062954/17); **ITEM 2) houve falta de planejamento da Sanepar na contratação dos serviços de resgate da fauna e flora e do serviços de fiscalização ambiental, realizando contratação direta, às pressas para legitimar os serviços ambientais que já estavam sendo “executados” pelas empresas;** **ITEM 3) equivoco no planejamento e administração da Concorrência nº 284/2016, visando a contratação de serviços socioambientais.**

A) DO RECURSO DE ADRIANA DE SOUZA TRIGO; ANDERSON PRESZNUK; MARIO EMILIO SAMWAYS E ISMAEL RESNAUER:

Os recorrentes sustentaram, em síntese, que os serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora, objetos do Contrato nº 1090198/17, e os serviços de fiscalização ambiental contratados mediante a celebração do Contrato nº 1062954/17, foram prestados tão somente em uma área de 11,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hectares no entorno do maciço da barragem, e que por envolver **vegetação campestre**, não permitiu a identificação de um número elevado de espécimes.

Sobre o tema, a 1ª Inspeção de Controle Externo já se manifestou nos autos originários, observando que, consoante fotografias inseridas nos autos (peça nº 80), a principal área a ser desmatada **já havia sido retirada sem a presença de técnicos da empresa Cia Ambiental**, de modo que *“restou possível o acompanhamento” pela equipe da Cia. Ambiental do replantio de xaxins e de eventuais cortes de árvores em poucas oportunidades*, ou seja, uma **parcela muito pequena** dos serviços contratados. Restou impossível, desta feita, a aferição das afirmações trazidas, seja quanto ao tipo de vegetação ou presença de espécimes, haja vista que o desmate, quando do início dos registros, já havia sido realizado **sem o devido acompanhamento**.

Apontou-se ainda, a utilização de fotografias com situações incompatíveis com as datas indicadas, direcionadas para a elaboração da defesa. Note-se que as próprias fotos de satélite acostadas no presente Recurso, anteriores aos trabalhos de desmatamento, indicam a presença de vegetação, não se permitindo confirmar a tese da defesa de que a área era composta basicamente por descampados.

Compreendeu-se se que as inconformidades dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra (**ITEM 1**), se dividem basicamente nos seguintes aspectos : (i) **afugentamento de animais silvestres sem outras técnicas de resgate**; (ii) **carga horária de trabalho dos profissionais de biologia e de engenharia florestal insuficiente**; (iii) **ausência de médico veterinário**; (iv) **precário registro de colmeias e animais**; (v) **mera realização de orientações aos trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação**.

Sobre o primeiro aspecto, os recorrentes concentraram sua defesa no sentido de que a preferência pela adoção da **técnica de afugentamento** foi uma determinação expressa do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que seria, ao seu ver, a *“única entidade pública competente para avaliar as melhores técnicas de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proteção ambiental e para definir as condicionantes a serem observadas em obras do porte de uma barragem.”

Consoante se observou, contudo, nos autos originários, a defesa não conseguiu afastar as condicionantes ambientais estabelecidas na Licença de Instalação nº 18.493 e na Autorização Ambiental nº 47.095, do próprio IAP, bem como o desempenho das **demais atividades necessárias**, constantes em quadro de atividades específicas abaixo:

Atividade	Constatação 1ª ICE	Defesa Apresentada
Fase de “afugentamento” de animais silvestres	Não existiu	Afastados das frentes de trabalho com ruídos produzidos e a movimentação dos funcionários
Controle da velocidade de supressão da mata	Não existiu	Não se aplicam a esta fase
Permanência da equipe técnica com autorização exclusiva para manejo	Não foi respeitada	Foi realizada sob a cobertura da Autorização Ambiental nº 47.095/2017 emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP
Identificação e registro de animais	Não foi realizada	Realizada dentro das normas técnicas que o projeto requeria
instalação de centro de triagem de animais	Não foi implantado	Não foi necessária para esta fase
Possibilidade de realizar biometria em animais	Não seria possível	Não ocorreu face às condições ambientais do sítio
Atendimento local de	Não seria possível	Não se demonstrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

animais silvestres por Médico Veterinário		necessário
Disponibilidade de <i>kits</i> de medicamentos e primeiros socorros para animais	Não foi efetivada	Não foi o caso para esta etapa
Relação de interessados em receber espécies nativas	Não foi relatada	Museu Botânico do Município de Curitiba e Museu de História Natural Capão da Imbuia
Comprovação de realização de cursos com operários da obra quanto aos aspectos ambientais	Não oficialmente observado	Realizada orientação pontualmente e no decorrer do acompanhamento da execução do desmatamento
Descrição detalhada da Metodologia utilizada com dados quantitativos e qualitativos da fauna resgatada	Não houve nenhum resgate bem sucedido	Descritos nos relatórios emitidos
Detalhamento das capturas (uso do afugentamento irrestrito)	Não houve nenhuma captura	Em nenhum momento, a equipe simulou afugentamento “irrestrito” de animais
Coleta de sementes	Não houve coleta	Não foi realizada nesta etapa

Conforme se observa, diversas atividades exigidas na outorga ambiental **não foram implementadas**, muitas em decorrência da não implantação da anterior, ou seja, em face do hipotético sucesso no “*afugentamento de animais*”, sustentou-se a desnecessidade de existência de um centro de triagens, pelo fato de não virem a ser capturados animais em número significativo. Assim, em razão da falta de capturas de animais, não teria sido necessária a realização de biometrias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tampouco contratação de veterinário, o que não afasta, mas pelo contrário, somente agrava ainda mais as irregularidades perpetradas.

Tal situação decorreu, primordialmente, da ausência de cobertura contratual por parte da Sanepar, de modo que o Termo de Referência a ser seguido, foi **elaborado posteriormente a suposta realização dos serviços pela Sociedade da Água**, apenas para formalizar uma situação estabelecida entre particulares, restando patente os prejuízos ambientais decorrentes da falta de planejamento e fiscalização adequada.

No tocante à **insuficiente carga horária de trabalho dos profissionais de biologia e de engenharia florestal**, a defesa informou que “os *técnicos da empresa Sociedade da Água exerceram as suas atividades sempre quando necessário*”, e que a engenheira florestal foi diariamente ao local das obras e o biólogo *sempre esteve presente nos dias em que houve a supressão vegetal nas áreas ainda não totalmente descampadas*.

Sustentou-se que a relação de datas do Acórdão não teria levado em consideração as informações trazidas nos relatórios diários de serviços emitidos pela empresa Engevix (fichas de campo constantes à peça 190 dos autos), os quais demonstrariam que os técnicos da Sociedade da Água executaram os serviços contratados em outros dias além daqueles mencionados.

Contudo, em Instrução nº 83/18, constante nos autos originários, a Unidade técnica apontou a que a carga horária constatada nos relatórios de fiscalização da empresa Engevix, referente aos técnicos da Sociedade da Água, **foi muito inferior a carga horária medida e paga pelo Engenheiro Mario Emílio Samways da Sanepar², não permitindo caracterizar um acompanhamento pleno das atividades de supressão vegetal**, e portanto, de resgate de fauna e flora, concluindo-se que a SANEPAR tomou por base para pagamentos “*a confecção de 2 (dois) relatórios fabricados.*”³

² qual atestou o trabalho de 235,30 horas de biólogos e 65,86 horas de trabalho de engenheiro florestal. Portanto foi demonstrado que consideradas em média 8 horas de trabalho por dia, resultariam em um comparecimento de um biólogo durante 29 dias, e de um engenheiro florestal por 8 dias, mas os Relatórios de Produção Mensal do mês de junho, emitido pela empresa Engevix, oficialmente aceito e pago pela Sanepar, não apontavam estes registros destas cargas horárias.

³ Página 29 da peça 200, autos nº 172717/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da mesma maneira, apontou-se não haver registros de horários **oficiais** de comparecimento dos técnicos da Cia Ambiental, não se constatando realizações de serviços pertinentes ao objetivo do contrato, ou evidência física de instalações ou equipamentos instalados para cumprir os trabalhos.

No tocante à **ausência de médico veterinário**, sustentaram os recorrentes que *“as características do terreno aliada à aplicação de técnica de afugentamento foram as duas circunstâncias que fizeram com que a Sanepar e a equipe técnica da Companhia das Águas compreendessem que os episódios de encontro de animais silvestre seriam meramente esporádicos e, nesses casos, a atuação do biólogo na captura e realocação do animal já seria suficiente para proteger adequadamente a fauna. Diante disso, a Sanepar entendeu que não havia elementos que demandassem a presença constante do médico veterinário no local da obra, muito menos instalação de um centro de triagem de animais ou a disponibilização de kits de medicamentos e primeiros socorros e a realização de suas biometrias.”*

De fato, o processo demonstrou que não foi encaminhada a cobrança de horas referentes ao médico veterinário, que deveria participar **obrigatoriamente** das atividades de resgate de fauna, de modo que este profissional **sequer foi disponibilizado para o período de desmatamento**. Conforme analisado anteriormente, o suposto sucesso da utilização da técnica de *“afugentamento de animais”*, sem levar em consideração as demais ações constantes nas condicionantes ambientais, tornou desnecessárias as medidas subsequentes como a eventual *captura, coleta e realização de biometrias* por parte de um profissional qualificado, o que reforça ainda mais as irregularidades perpetradas.

Consoante bem considerou a decisão vergastada, o **número de espécimes de fauna, de flora e de colmeias de abelhas resgatados ao longo da supressão vegetal foi inferior ao esperado para a área abrangida pela obra**, decorrente da adoção exclusiva, por parte da empresa responsável, da citada técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A inspetoria responsável debruçou-se sobre a questão nos autos originários, apontando que *“as relações de táxons apresentadas trazem resumidamente a informação de encontros e manejos de **6 (seis) colmeias** e **4 (quatro) animais** (sendo, simplificadaamente: um sapo cururu, um lagarto, uma cobra dormideira e um roedor de porte pequeno).”*⁴

Embora a própria instrução tenha reconhecido que a área estudada apresentava grande desmatamento e uso de defensivos, esta contemplava **11,59 hectares (equivalente a aproximadamente 18 campos de futebol oficiais)**, de modo que o baixíssimo quantitativo de identificações e de registros de animais **(apenas 10 capturas)** apenas evidencia a precariedade do manejo ambiental adotado.

Os recorrentes sustentaram, ainda, a realização de palestras cujo conteúdo foi submetido à análise do IAP, tanto pelo biólogo envolvido quanto pela engenheira florestal, indicando o **fornecimento de treinamento aos trabalhadores** envolvidos com a supressão da vegetação.

Sobre o tema, ainda nos autos originários, escorou a Unidade Técnica a **ausência de treinamentos adequados ao resgate da fauna e flora**, eis que:

*“A alusão a realização de treinamentos, resume-se a **meras orientações, comprovadas por singelas relações de participantes**. O conteúdo a ser apresentado, que certamente deveria proporcionar conhecimentos de técnicas de resgate de fauna específicas às diferentes espécies de animais; seus meios corretos de afugentamento; a maneira correta de realizar coleta de sementes e plantas; o conhecimento do funcionamento dos materiais, instrumentos e aparelhos de coleta, e inúmeras outras informações a serem transmitidas, não tiveram registros dessa transferência a aqueles que trabalharam com as ações efetivas. Portanto, orientações, de conteúdos rápidos e superficiais são factíveis de sua realização e comprovação, porém não foi formalizado o especificado*

⁴ Página 43 da peça 200, autos nº 172717/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*pelo IAP e contratado junto a empresa Sociedade da Água que **seriam treinamentos específicos e apropriados para resgate de fauna e flora. Estes não foram realizados.** Segundo as informações prestadas na peça processual, atualmente o serviço de coleta de sementes está sendo realizado com o encaminhamento ao viveiro de Piraquara, o que ratifica a informação da falta de infraestrutura por ocasião do período indicado de realização dos serviços de resgate de fauna e flora e também da sua fiscalização; fiscalização que minimamente deveria apontar essas limitações para o trabalho ambiental atingir os objetivos almejados, como falta de instalações, ausência de médico veterinário bem como de materiais necessários as suas intervenções.*⁵(sem grifos no original)

Do cotejo dos apontamentos da Unidade técnica e os argumentos ora trazidos pelos recorrentes é possível verificar-se a ausência de fatos novos a ensejar a modificação do quadro fático que originou a decisão vergastada, ou seja, os treinamentos consistiram em “*meras orientações*” através de palestras de “*conteúdos rápidos e superficiais*”, os quais não tiveram o condão de atender as exigências do IAP, no sentido da realização de treinamentos **específicos e apropriados** para resgate de fauna e flora.

Sustentaram ainda os recorrentes que a Sanepar concebeu o **planejamento (ITENS 2 e 3)** da prestação dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora contando que estes poderiam ser executados por uma empresa especializada, contratada diretamente pela empresa responsável pela construção do eixo da barragem, e que, em face à atuação desta Corte de Contas, tal não foi possível, instaurando-se, de forma urgente, processo de contratação por dispensa de licitação para executar os serviços de acompanhamento ambiental da obra (Contrato nº 1090198 em 05 de julho de 2017).

Conforme apontou a instrução processual nos autos originários, a dispensa de licitação citada foi realizada foi utilizada para “corrigir” situação

⁵ Página 26, peça 200 autos nº 172717/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pactuada entre particulares, Construtora Catedral e Sociedade da Água, configurando na realidade, prática nociva ao patrimônio público, eis que o processo foi **direcionado** para a contratação da última empresa.

Isso porque um trabalho de tamanho porte e complexidade como a obra da Barragem Miringuava pressupõe a análise prévia das diversas variáveis que intercedem no empreendimento, demonstrando-se, ao contrário, que o serviço foi *simplesmente terceirizado*, **sem uma participação efetiva da Sanepar e dos seus agentes no estabelecimento das atividades a serem realizadas**, com realização de serviços **sem suporte contratual e antes da contratação da fiscalização destes**.

Ressaltou-se, ademais, que a **fiscalização** das atividades de resgate de fauna e flora poderia ter sido cumprida por pessoal da própria Sanepar, reduzindo custos, porém, optou-se pela facilidade de terceirizar e, conseqüentemente, pela alternativa de não assumir responsabilidades no andamento de atividades mal executadas.

Observou-se que a fiscalização das atividades de resgate de fauna e flora foram contratadas em **16 de maio de 2017**, mas logo em 30 de maio de 2017 o contrato foi suspenso pelo prazo de 37 (trinta e sete) dias, a partir de 30/05/17, via o primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 1062954, de modo que, durante o mês de abril não houve formalização para realização das atividades de fiscalização.

Embora a Sociedade da Água atestasse que estava trabalhando desde final de abril e durante maio de 2017, consoante registrado por fotografias e vistoria “in loco” de equipe de analistas da 1ª ICE, **o desmatamento foi concluído em junho de 2017**. Ou seja, devido à falta de planejamento de execução da obra, a atividade de desmatamento foi realizada **sem o efetivo e necessário resgate de fauna e flora, e sem a devida fiscalização**, demonstrando-se que os trabalhos de planejamento das atividades pertinentes à construção da Barragem Miringuava foram deficientes.

Verifica-se, ademais, que a obra em análise consta do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água Integrado de Curitiba e Região Metropolitana, datado de janeiro de 2013, o qual indicava a Barragem do Miringuava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como uma alternativa de manancial **com conclusão prevista para o ano de 2016**. Iniciou-se, contudo, apenas em 2017, e até o presente momento não possui data para finalização.

Note-se que simples alegação de ausência de culpa grave ou erro grosseiro por parte dos agentes, não gera o afastamento das responsabilizações, eis que não acompanhada da demonstração do afastamento das irregularidades que as originaram. Ressalta-se que, a servidora Adriana de Souza Trigo era **gestora** do Contrato n.º 1062954/17 - Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas, sendo que o cumprimento da legislação e de exigências ambientais referem-se a *tarefas habituais e essenciais no gerenciamento de quaisquer projetos*, pelo que se nega provimento ao Recurso proposto.

B) DO RECURSO DE GLAUCO MACHADO REQUIÃO:

Em que pesem os argumentos no sentido da ausência de competência ou atribuição no controle e fiscalização da execução dos serviços, o recorrente, na qualidade de **Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar**, não pode se escusar da responsabilidade acerca do contrato celebrado com a Entidade Sociedade da Água, considerando-se que foi o seu subscritor⁶, tendo plena ciência da dispensa de licitação, ratificando o parecer técnico que instruiu a contratação da empresa responsável pelos serviços.

Não prevalecem os argumentos de que a fiscalização de atos, procedimentos, rotinas, sistemáticas de gestão seria incabível ao ora recorrente, pois, a falta de diligência na defesa dos interesses da Sanepar e na adoção de ações efetivas para evitar prejuízos no cronograma de empreendimentos caracteriza grave infração a norma legal.

Tem-se que, como **Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar**, o recorrente tem dever de zelar pelo atendimento das condicionantes ambientais e do interesse da Administração, afastando-se, ademais, os argumentos

⁶ Peça 121, autos originários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atinentes à falha de planejamento por parte da SANEPAR, nos termos da fundamentação do Recurso anterior, de modo que se nega provimento ao presente.

C) DO RECURSO DE MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO:

Observa-se que a recorrente assinou parecer técnico favorável à contratação direta da pessoa jurídica CIA Ambiental – Assessoria Técnica Ambiental, em razão do valor, para a *“Realização de serviços de fiscalização e monitoramento das atividades de resgate de fauna e flora, na área de construção do eixo da Barragem Miringuava em São José dos Pinhais, conforme condicionante de licenciamento”*⁷.

Conforme apontou a **Diretoria Jurídica** em Parecer nº 253/20 (autos nº 627009/20, Embargos de Declaração) o Acórdão nº 2504/20 – STP entendeu que *“embora os serviços contratados sejam decorrentes da obra, trata-se de atividades de natureza específica e distinta, executadas por pessoa jurídica de especialidade diversa”*, de modo que a irregularidade atinente ao **fracionamento ilícita da licitação** restou afastada, havendo que se conceder **provimento** ao recurso proposto, para fins de exclusão da responsabilidade da recorrente nos presentes autos.

D) DO RECURSO DE JOÃO MARTINHO CLETO REIS JUNIOR, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING e SOLANGE BOSTELMANN SERPE:

Os ora peticionários defendem a ausência de qualquer tipo de competência ou atribuição a ser exercida no controle e fiscalização da execução dos serviços objetos dos Contratos nº 1090198/2017 (resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora) e nº 1062954/2017 (fiscalização ambiental), bem como a existência de planejamento por parte da Sanepar, nos mesmos termos defendidos nos recursos anteriores.

Observa-se, contudo, que **João Martinho Cleto Reis Júnior, Diretor de Investimentos da Sanepar**, na qualidade de dirigente da entidade, tem o

⁷ (peça 5, p. 8, dos autos originários)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dever de zelar não só pela obra da barragem, mas também às demais contratações dela oriundas em face do suprimento da necessidade da Administração.

A **Sra. Solange Bostelmann Serpe, Gerente da Unidade de Serviço de Gestão Ambiental**, por sua vez, foi autora do Parecer favorável à contratação no processo de dispensa de licitação referentes ao Acordo nº 1062954/2017, para **fiscalização** do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas⁸.

Da mesma forma, a **Sra. Rakelly Giacomo M. Gehring, Gerente em exercício Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba**, foi autora do Parecer favorável à contratação na Dispensa de licitação que deu origem ao ajuste nº 1090198/2017, para resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas⁹.

Se afasta qualquer possibilidade de alegação de desconhecimento de medidas prévias a serem tomadas por parte dos recorrentes, pois Estudos Complementares Ambientais para a Barragem do Miringuava, elaborados pela empresa Engevix e Sociedade da Água, foram entregues em março de 2011, intitulados como *Projeto Básico Ambiental*, indicando as diversas ações a serem realizadas.

Ainda, em 30 de janeiro de 2014, *foi emitida pelo IAP a Licença de Instalação nº 18.493 (anexo 007) a qual apresentava 40 exigências de cunho ambiental a serem cumpridas pela Sanepar, denominadas condicionantes, confirmando a necessidade de um planejamento acurado para enfrentar as diversas solicitações, emitindo-se, em 20 de abril de 2017 a Autorização Florestal nº 36.481 (anexo 008) para corte e desmate de 11,59 hectares de mata por parte do IAP. Em 03 de maio de 2017 foi emitida a Autorização Ambiental nº 47.095 (anexo 009) para a atividade de captura, manejo e resgate de fauna, a qual foi autorizada com diversas condicionantes (...)*¹⁰.

Também não prevalecem os argumentos de que a fiscalização de atos, procedimentos, rotinas, sistemáticas de gestão seria incabível aos ora

⁸ Página 6, peça 5 autos originários.

⁹ Página 2, peça 4 autos originários.

¹⁰ Peça 3 da inicial da Comunicação de Irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recorrentes, pois, a falta de diligência na defesa dos interesses da Sanepar e na adoção de ações efetivas para evitar prejuízos no cronograma de empreendimentos caracteriza grave infração a norma legal.

Considerando-se que os interessados não lograram êxito em afastar as irregularidades que ensejaram a Comunicação de Irregularidade, tampouco demonstrar a adoção de medidas que demonstrassem a sua atuação zelosa nas contratações sob sua responsabilidade, há que se negar provimento ao recurso proposto.

E) DO RECURSO DE LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES e MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA:

Os peticionários defendem a compatibilidade entre os serviços especificados no Termo de Referência e o objeto licitado, bem como a sua adequação para a prestação dos serviços socioambientais na área do entorno da Barragem de Miringuava, afirmando que este não pode ser considerado o fator que teria provocado a inexecução contratual e a posterior rescisão do Contrato nº 25239/17¹¹.

Nota-se que a **Sra. Lilian Persia de Oliveira Tavares**, na condição de **Gerente da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental**, foi deflagradora do pedido de licitação e coautora do Parecer Técnico que dá suporte à licitação referente ao contrato 25.239/2017 para concretização de serviços socioambientais¹². Da mesma forma, o **Sr. Milton César Martins Lacerda**, Administrador lotado na Unidade de Serviço de Educação Socioambiental, atuou como coautor do Parecer Técnico que deu suporte à licitação¹³.

Em que pese os argumentos lançados, a concorrência em exame foi instruída com Termo de Referência o qual especificava serviços a serem realizados

¹¹ Originado da Concorrência n.º 284/2016, que tinha por objeto a “*contratação de serviços socioambientais, consistentes na realização de ações de educação socioambiental, buscando a sustentabilidade social, econômica e ambiental do empreendimento, incentivando a adoção de novos valores e práticas pela população da área de intervenção, para que colaborem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento da área do entorno da Barragem do Rio Miringuava, em São José dos Pinhais*”.

¹² Página 8, peça nº 21 autos originários.

¹³ Página 8, peça nº 21 autos originários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em **área urbana**, enquanto a execução ocorreria em **área rural**, sendo que, mesmo diante da tentativa da Sanepar de alterá-lo após a celebração do contrato, este foi rescindido, em 24/10/2017, em razão da não aceitação de pedido de reequilíbrio financeiro decorrente da incompatibilidade de valores unitários.

Depreende-se que o Termo de Referência inicial era **inconciliável** com o trabalho a realizar, de modo que, mesmo corrigido posteriormente, ensejou a solicitação de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, e a subsequente rescisão, demonstrando a ocorrência de desrespeito aos critérios técnicos aplicáveis, e gerando, como consequência, prejuízos administrativos, ambientais, financeiros.

Considerando-se que os ora imputados tiveram condutas diretas e decisivas para a ocorrência das irregularidades relatadas, há que se negar provimento ao recurso proposto.

III. CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Diante do exposto, acompanhando as **manifestações uniformes**, **VOTO**, pelo **provimento** do Recurso de Revista interposto por MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO a fim de que seja afastada a sua responsabilização na Tomada de Contas Extraordinária em apreço e **desprovimento** dos demais Recursos, mantendo-se incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão 2504/20 – STP.

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pelo não provimento do Recurso de Revista interposto por Megrith Giacomel Brunetto em face do Acórdão n.º 2504/20 do Tribunal Pleno, para o fim de manter a sanção imposta à recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo já sustentado no Acórdão n.º 3940/20¹⁴ do Tribunal Pleno (peça 245), em sede de Embargos de Declaração, a inclusão da interessada no rol de possíveis responsáveis ocorreu por ter sido “signatária, dentre outros atos, de parecer técnico favorável à contratação direta da pessoa jurídica CIA Ambiental – Assessoria Técnica Ambiental para a *Realização de serviços de fiscalização e monitoramento das atividades de resgate de fauna e flora, na área de construção do eixo da Barragem Miringuava em São José dos Pinhais, conforme condicionante de licenciamento*”, sendo sancionada em razão de tal fato, como amplamente fundamentado na decisão recorrida. Confira-se o seguinte trecho dos embargos declaratórios:

Segundo se verifica do Despacho n.º 775/18 (peça 42), a interessada foi incluída no rol de possíveis responsáveis por ter sido “signatária, dentre outros atos, de parecer técnico favorável à contratação direta da pessoa jurídica CIA Ambiental – Assessoria Técnica Ambiental para a “Realização de serviços de fiscalização e monitoramento das atividades de resgate de fauna e flora, na área de construção do eixo da Barragem Miringuava em São José dos Pinhais, conforme condicionante de licenciamento”.

E, justamente por tal fato é que fora responsabilizada, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão (peça 227):

Em vista das irregularidades verificadas, cabível a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes agentes:

(...)

¹⁴ Unanimidade: votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11) Megrith Giacomel Brunetto, lotada na Unidade de Gestão Ambiental da Sanepar, uma das signatárias do parecer emitido na dispensa de licitação que culminou na celebração do Contrato n.º 1062954/17.

Saliente-se que a decisão embargada fundamentou amplamente a irregularidade das contratações diretas, a falta de planejamento da Administração e o descompasso na prestação dos serviços, restando devidamente justificada a responsabilização dos agentes pelos atos reputados ilegais.

A corroborar tal conclusão, nota-se da peça 178 que a Sra. Megrith, em conjunto com outros responsáveis, defendeu-se de todos os pontos objeto da Tomada de Contas Extraordinária, e não somente da questão referente ao fracionamento da licitação. Tal situação evidencia que foi devidamente assegurada a ampla defesa nos autos, permitindo a aplicação de sanções à interessada.

Nesse contexto, divergindo parcialmente do relator, **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Megrith Giacomel Brunetto, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão n.º 2504/20 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conhecer o Recurso de Revista interposto por MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja afastada a sua responsabilização na Tomada de Contas Extraordinária em apreço e desprovimento dos demais Recursos, mantendo-se incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão 2504/20 – TP.

Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Votou acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão n.º 2504/20 do Tribunal Pleno, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente